



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03841/19

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Exercício: 2019

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito)

Advogado: Rodrigo Lima Maia

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 2.905.665,50.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – Irregularidade. Multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01656/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 03841/19, que trata da análise do Pregão Presencial nº 011/2019, realizado pela Prefeitura de Santa Rita, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de material de construção visando atender a demanda dos diversos serviços da citada Prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em:

1. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como dos seus contratos e do aditivo dele decorrente;
2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de setembro de 2021



PROCESSO TC nº 03841/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 03841/19 trata da análise do Pregão Presencial nº 011/2019, realizado pela Prefeitura de Santa Rita, cujo objeto é o Registro de Preço para aquisição de material de construção visando atender a demanda dos diversos serviços da citada Prefeitura.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, às fls. 705/709, destaca diversas eivas no certame e sugere a suspensão do procedimento, na fase em que estiver.

Citação eletrônica do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta.

O referido gestor solicitou prorrogação para envio da documentação, a qual foi deferida e, tempestivamente, apresentou defesa (Doc. TC. nº 04423/20).

Anexação de contrato e termo aditivo aos autos.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls. 796/802, a unidade técnica entende saneadas as irregularidades detectadas no relatório exordial, entretanto, analisando o aditivo e contrato anexados, aponta as seguintes falhas:

- a) Ausência de comprovação de dotação orçamentária em 2020;**
- b) A ARP só restava 38,5% para ser utilizada, mas o contrato utilizou 60,4%. Desse modo, extrapolou o uso total ("carona" + gerenciador) em 21,9%;**
- c) O contrato nº 35/2020 não pode "dar sobrevida" a ARP;**
- d) Irregularidade do aditivo, pois, sendo decorrente de uma ARP, não poderia crescer em 25%.**

Notificado, o gestor apresenta defesa por meio de seu advogado (Doc. TC. nº 47665/21).

Em nova análise, fls. 916/921, o órgão técnico mantém a falhas detectadas no relatório de fls. 796/802 e conclui pela irregularidade do Pregão Presencial nº 011/2019, dos seus contratos e aditivo.

Em seguida, os autos tramitam pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 1283/21, fls. 924/931, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, destaca, em síntese, os seguintes pontos:

- A aprovação de Termo de Referência e autorização de abertura de procedimento licitatório sem a realização da prévia pesquisa mercadológica, contrariando as especificações dispostas no próprio Decreto Municipal n.º 38/2017 e no regime jurídico nacional das licitações e contratos administrativos;**
- Coincidência de interessados, e somente eles, nos certames das Prefeituras de Bayeux e Santa Rita, ainda mais em se tratando de licitações de consideráveis valores (quase três milhões de reais);**
- A delimitação do objeto pretendido pela Administração Pública (...) são externados de maneira inadequada (...) sem maiores especificações que possam justificar a despesa pública ou demonstrar ao Controle Externo, de maneira clara, a legalidade do procedimento empregado.**

Ao final, pugna pela "IRREGULARIDADE IN TOTUM DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ORA ANALISADO (licitação e contratos), sem prejuízo da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 03841/19

Orgânica desta Corte ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, atual Prefeito de Santa Rita/PB, autoridade responsável”.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 011/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, bem como dos seus contratos e do aditivo dele decorrente;
2. APLICAÇÃO MULTA pessoal ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, Prefeito do Município de Santa Rita, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:21



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO